

Processo: 012.710/2001-6
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, conforme o quadro abaixo:

Responsável	Histórico	Observação
Margareth Rose Martins Bringel, falecida	Responsáveis solidários: Jose Juscelino dos Santos Rezende, Ney dos Santos Rezende, Gilson Oliveira Pereira, Flank Rafael Silva Santos, J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda., Construtora Tavares Cunha Ltda., Norbral - Com. Rep. e Serviços Ltda., Armazém Titibadir - Francisco Rodrigues Lima, J.B. Lopes Teixeira, Antônio Alves de Gouveia, Heracílio de Sousa Alencar, Márcia dos Santos Resende, F. O. Sousa Comércio e Representações (Fran-Com e Representações), Gilberto da S. Reis, F de A Conceição (Comercial Bom de Preço), C. A. Alencar Saraiva, A.C.M. Gomes, SLZ Infoeletrônicos - Comercial São Luis Rei de França, Adailton J. dos Santos, Construtora Vale do Gurupi - R.S. Ferro, Bertcon Serviços Ltda., Hidraçcon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda., Madeireira Eldorado.	-
	Procurador: não se aplica. Inventariante: José Juscelino dos Santos Rezende Filho (peça 457). Pesquisa de endereço do inventariante: peça 458.	-
	Acórdão 3017/2011-P (peça 75, p. 25 a 33) – condenatório. Ressalta-se que, em virtude do falecimento da responsável em 2/9/2014 (peça 683, p. 2), o Acórdão 3296/2014-P (peça 322) excluiu as penalidades a ela aplicadas mediante os itens 9.5 e 9.7.1 do Acórdão 3017/2011-P. Notificação de dívida (peças 463 e 485). Questionamentos do Scbex, de 19/8/2019, nos comentários do processo: “Faltam a certidão de óbito como também informações acerca de inventariante e bens etc da responsável Margareth Rose Martins Bringel. Diligenciar o cartório para obter certidão e informações”. Análise: (i) juntou-se aos autos certidão de óbito da responsável (peça 683, p. 2); (ii) na peça 457 consta informação sobre o inventariante da responsável, José Juscelino dos Santos Rezende Filho.	Providência: esclarecer ao Scbex que: (i) juntou-se aos autos certidão de óbito da responsável (peça 683, p. 2); (ii) na peça 457 consta informação sobre o inventariante da responsável, José Juscelino dos Santos Rezende Filho.
Construtora Tavares Cunha Ltda.	Responsáveis solidários: Jose Juscelino dos Santos Rezende, Margareth Rose Martins Bringel, Ney dos Santos Resende, Gilson Oliveira Pereira e Flank Rafael Silva Santos.	-
	Procurador: não se aplica. Pesquisa de endereço da responsável: peça 88, p. 17. Pesquisa de endereço do rep. legal: peças 258 e 325.	-
	Acórdão 3017/2011-P (peça 75, p. 25 a 33) – condenatório. ARs negativos encaminhados à empresa em seu endereço (peças 112 e 150, 205 e 236). AR positivo encaminhado à empresa no endereço do rep. legal (peças 261 e 277).	Providência: notificar de dívida a responsável por

	Questionamentos do Scbex, de 19/8/2019, nos comentários do processo: “Fazer novas notificações para a Construtora Tavares Cunha nos endereços constantes nos ofícios de peças 261 e 365 onde ambos foram assinados pelo próprio responsável da empresa Sr. Cauby das Chagas Ramos, tentem nos dois endereços para ter mais sucesso”. Análise: considerando ARs negativos encaminhados à empresa em seu endereço; considerando AR positivo encaminhado à empresa no endereço do rep. legal, que se manteve silente; deve-se providenciar o edital, nos termos dos itens 9 e 9.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex.	edital, mencionando todos os acórdãos prolatados nos autos.
	Acórdão 3296/2014-P (peça 322). Recursos de reconsideração interpostos ao Acórdão 3017/2011-P. Recursos conhecidos, para, no mérito: 1) negar provimento àqueles interpostos por Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; 2) dar provimento parcial àquele interposto por Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades a ela aplicadas mediante os itens 9.5 e 9.7.1 do Acórdão 3017/2011-P; 3) dar provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, e afastar o débito a ela imputado e as penalidades aplicadas mediante os itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3017/2011-P. Notificação encaminhada à empresa no endereço do rep. legal (peças 365 e 410). Questionamentos do Scbex, de 19/8/2019, nos comentários do processo: “Fazer novas notificações para a Construtora Tavares Cunha nos endereços constantes nos ofícios de peças 261 e 365 onde ambos foram assinados pelo próprio responsável da empresa Sr. Cauby das Chagas Ramos, tentem nos dois endereços para ter mais sucesso”. Análise: (i) deve-se encaminhar notificação à empresa em seu endereço registrado na base de dados da Receita Federal (peça 88, p. 17); (ii) aproveitar o edital proposto para notificação de dívida do Acórdão 3017/2011-P, que menciona os demais acórdãos proferidos nos autos, caso o AR da notificação a ela em seu endereço retorne negativo, visto que há AR positivo encaminhado a esta no endereço do rep. legal, que se manteve silente, nos termos dos itens 9 e 9.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex.	Providências: 1) notificar a empresa em seu endereço registrado na base da RF (peça 88, p. 17); 2) aproveitar o edital proposto para notificação de dívida do Acórdão 3017/2011-P, que menciona os demais acórdãos proferidos nos autos, caso o AR da notificação a ela em seu endereço retorne negativo, visto que há AR positivo encaminhado a esta no endereço do rep. legal, que se manteve silente.
Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda.	Responsáveis solidários: José Juscelino dos Santos Rezende, Margareth Rose Martins Bringel, Antônio Alves de Gouveia, Heracilio de Sousa Alencar, Márcia dos Santos Resende e Bertcon Serviços Ltda.	-
	Procurador: não se aplica. Pesquisa de endereço da responsável: peça 88, p. 19, e 451. Pesquisa de endereço do rep. legal: peça 347.	-
	Acórdão 3017/2011-P (peça 75, p. 25 a 33) – condenatório. AR negativo encaminhado à empresa em seu endereço (peças 101 e 140). AR negativo encaminhado à empresa no endereço do rep. legal (peças 204 e 224).	Providência: notificar de dívida a responsável por edital, mencionando todos

	Questionamentos do Scbex, de 19/8/2019, nos comentários do processo: “Refazer o edital de notificação da empresa Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda para conhecimento dos Acórdãos 3017/2011, 3296/2014, 8291/2016 e 1201/2018, isso porque o nome da empresa ficou errado junto aos editais peças 419 e 482”. Análise: considerando os ARs negativos encaminhados à empresa em seu endereço e no endereço do rep. legal; considerando os questionamentos do Scbex; deve-se providenciar edital, nos termos dos itens 9 e 9.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex.	os acórdãos prolatados nos autos.
Adailton J dos Santos (Engema Eng ^a e Com. de Instalações)	Responsáveis solidários: José Juscelino dos Santos Rezende, Margareth Rose Martins Bringel, Antônio Alves de Gouveia, Heracilio de Sousa Alencar e Márcia dos Santos Resende.	-
	Procurador: não se aplica. Pesquisa de endereço da responsável: peça 456.	-
	Acórdão 3296/2014-P (peça 322). Recursos de reconsideração interpostos ao Acórdão 3017/2011-P. Recursos conhecidos, para, no mérito: 1) negar provimento àqueles interpostos por Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; 2) dar provimento parcial àquele interposto por Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades a ela aplicadas mediante os itens 9.5 e 9.7.1 do Acórdão 3017/2011-P; 3) dar provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, e afastar o débito a ela imputado e as penalidades aplicadas mediante os itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3017/2011-P. Notificação encaminhada à empresa em seu endereço (peças 480 e 484). Questionamentos do Scbex, de 19/8/2019, nos comentários do processo: “A ciência do ofício 2330/2017 (peças 480 e 484) não tem validade, não foi assinado/recebido pelo representante da empresa, fazer edital da empresa Engema - Engenharia e Comércio de Instalações incluindo no edital todos os acórdãos/decisões”. Análise: considerando que a notificação à responsável foi entregue em seu endereço registrado na base de dados da Receita Federal (peça 456), esclarece-se que é suficiente a entrega da comunicação no endereço do destinatário (pessoa física ou jurídica), com aviso de recebimento (AR), não sendo exigível que o AR seja assinado pelo próprio destinatário (pessoa física) ou pelo representante legal (pessoa jurídica), nos termos do art. 3º, inciso III, c/c art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, bem assim do subitem 4.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex.	Providência: esclarecer ao Scbex que é suficiente a entrega da comunicação no endereço do destinatário (pessoa física ou jurídica), com aviso de recebimento (AR), não sendo exigível que o AR seja assinado pelo próprio destinatário (pessoa física) ou pelo representante legal (pessoa jurídica), nos termos do art. 3º, inciso III, c/c art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, bem assim do subitem 4.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex.
Heracilio de Sousa Alencar	Responsáveis solidários: José Juscelino dos Santos Rezende, Margareth Rose Martins Bringel, Antônio Alves de Gouveia, Márcia dos Santos Resende, Norbral – Comércio, Representações e Serviços Ltda., Fran-Com e Representações, Xavier Engenharia Ltda., Gilberto da S. Reis, Comercial Bom de Preço, Comercial Kalina, A.C.M. Gomes, Comercial São Luis Rei de França, Engema – Engenharia e Comércio de Instalações, R. S. Ferro,	-

	Bertcon Serviços Ltda., Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda. e Madreira Eldorado.	
	Procurador: não se aplica. Sucessora: Antonilde Costa Alencar (peça 605). Pesquisa de endereço da sucessora: peça 605.	-
	Acórdão 3017/2011-P (peça 75, p. 25 a 33) – condenatório. Notificação de dívida (peças 125 e 158). Acórdão 3296/2014-P (peça 322). Recursos de reconsideração interpostos ao Acórdão 3017/2011-P. Recursos conhecidos, para, no mérito: 1) negar provimento àqueles interpostos por Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; 2) dar provimento parcial àquele interposto por Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades a ela aplicadas mediante os itens 9.5 e 9.7.1 do Acórdão 3017/2011-P; 3) dar provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, e afastar o débito a ela imputado e as penalidades aplicadas mediante os itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3017/2011-P. Notificação (peças 375 e 422). Acórdão 8291/2016-2C (peça 440), retificador do Acórdão 3017/2011-P. Notificação (peças 676 e 678). Acórdão 1201/2018-P (peça 535). Recurso de reconsideração interposto pela empresa A.C.M. Gomes contra o Acórdão 3017/2011-P. Recurso não conhecido. Notificação (peças 676 e 678). Análise: verifica-se o falecimento do responsável em 18/7/2011 (peça 637, p. 2). Já o trânsito em julgado com relação a ele ocorreu em 12/5/2015 (peça 669). Dessa forma, como o responsável faleceu antes do trânsito em julgado da decisão, deve o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para este responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara).	Providência: 1) instrução da UT para o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, a fim de excluir para o responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara); 2) notificar de dívida a sucessora do <i>de cujus</i>, peça 605, da decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas; 3) Ao Secef, retificar o TJ do Cadirreg de peça 669; 4) Ao Scbex, excluir a cbex de multa (TC 027.516/2019-9).
Antônio Alves de Gouveia	Responsáveis solidários: José Juscelino dos Santos Rezende, Margareth Rose Martins Bringel, Heracilio de Sousa Alencar, Márcia dos Santos Resende, Norbral – Comércio, Representações e Serviços Ltda., Fran-Com e Representações, Xavier Engenharia Ltda., Gilberto da S. Reis, Comercial Bom de Preço, Comercial	-

	Kalina, A.C.M. Gomes, Comercial São Luis Rei de França, Engema – Engenharia e Comércio de Instalações, R. S. Ferro, Bertcon Serviços Ltda., Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda. e Madreira Eldorado.	
	Procurador: não se aplica. Sucessora: Maria da Paz Pereira de Gouveia (peça 605). Pesquisa de endereço da sucessora: peça 605.	-
	Acórdão 3017/2011-P (peça 75, p. 25 a 33) – condenatório. Notificação de dívida (peças 120 e 168). Acórdão 3296/2014-P (peça 322). Recursos de reconsideração interpostos ao Acórdão 3017/2011-P. Recursos conhecidos, para, no mérito: 1) negar provimento àqueles interpostos por Antônio Alves de Gouveia e Flank Rafael Silva Santos; 2) dar provimento parcial àquele interposto por Margareth Rose Martins Bringel, de forma a excluir as penalidades a ela aplicadas mediante os itens 9.5 e 9.7.1 do Acórdão 3017/2011-P; 3) dar provimento àquele interposto pela empresa Xavier Engenharia Ltda., de forma a julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, e afastar o débito a ela imputado e as penalidades aplicadas mediante os itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3017/2011-P. Notificação (peças 377 e 426). Acórdão 8291/2016-2C (peça 440), retificador do Acórdão 3017/2011-P. Notificação (peças 677 e 679). Acórdão 1201/2018-P (peça 535). Recurso de reconsideração interposto pela empresa A.C.M. Gomes contra o Acórdão 3017/2011-P. Recurso não conhecido. Notificação (peças 677 e 679). Análise: verifica-se o falecimento do responsável em 3/11/2013, conforme informação do INSS (peça 605, p. 6). Tentativas de obtenção da certidão de óbito do falecido, junto ao TJ/MA e o Cartório da cidade de Vitorino Freire/MA, restaram frustradas (peças 566 e 626, 610 e 637). Já o trânsito em julgado com relação a ele ocorreu em 19/5/2015 (peça 666). Dessa forma, como o responsável faleceu antes do trânsito em julgado da decisão, deve o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para este responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara); 2) notificar de dívida a sucessora do <i>de cujus</i>, peça 605, da decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas, acrescentando que esta deve encaminhar ao Tribunal cópia da certidão de óbito do <i>de cujus</i>; 3) Ao Secef, retificar o TJ do Cadirreg de peça 666; 4) Ao Scbex,	Providência: 1) instrução da UT para o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, a fim de excluir para o responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara); 2) notificar de dívida a sucessora do <i>de cujus</i>, peça 605, da decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas, acrescentando que esta deve encaminhar ao Tribunal cópia da certidão de óbito do <i>de cujus</i>; 3) Ao Secef, retificar o TJ do Cadirreg de peça 666; 4) Ao Scbex,

		excluir a cbex de multa (TC 027.517/2019-5).
--	--	--

2. Os demais responsáveis/interessados/órgãos ou entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos? **Sim.**

3. Há necessidade de comunicar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Min. da Economia, **após o trânsito em julgado**, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992)? **Sim.**

4. Faz-se necessário informar à Secretaria de Governo Digital do Min. da Economia, **após o trânsito em julgado**, a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992)? **Sim.**

5. Proposta de encaminhamento:

5.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicom/Seproc, propondo-se:

5.1.1. **Com relação à Margareth Rose Martins Bringel, falecida**, considerando a análise supramencionada:

a) esclarecer ao Scbex que: (i) juntou-se aos autos certidão de óbito da responsável (peça 683, p. 2); (ii) na peça 457 consta informação sobre o inventariante da responsável, José Juscelino dos Santos Rezende Filho;

5.1.2. **No que diz respeito à Construtora Tavares Cunha Ltda.**, considerando a análise supradita:

a) **quanto ao Acórdão 3017/2011-P**: notificar de dívida a responsável por edital, mencionando os demais acórdãos prolatados nos autos.

b) **com referência ao Acórdão 3296/2014-P**: (i) notificar a empresa em seu endereço registrado na base da Receita Federal (peça 88, p. 17); (ii) aproveitar o edital proposto na alínea a, caso o AR da notificação proposta no item i desta instrução retorne negativo, visto que há AR positivo encaminhado à responsável no endereço do rep. legal, que se manteve silente;

5.1.3. **Quanto à Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda.**, considerando a análise supramencionada:

a) notificar de dívida a responsável por edital, acerca do Acórdão 3017/2011-P, mencionando os demais acórdãos prolatados nos autos;

5.1.4. **Com referência à Adailton J dos Santos (Engema Engª e Com. de Instalações)**, considerando a análise supramencionada:

a) esclarecer ao Scbex que é suficiente a entrega da comunicação no endereço do destinatário (pessoa física ou jurídica), com aviso de recebimento (AR), não sendo exigível que o AR seja assinado pelo próprio destinatário (pessoa física) ou pelo representante legal (pessoa jurídica), nos termos do art. 3º, inciso III, c/c art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, bem assim do subitem 4.1 do anexo ao Memorando-Circular 10/2018-Segecex;

5.1.5. **Com relação à Heracilio de Sousa Alencar, falecido**, considerando a análise supradita:

a) instrução da UT para o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, a fim de excluir para o responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º

da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

b) notificar de dívida a sucessora do *de cujus*, peça 605, da decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas, bem como de todos os acórdãos proferidos nos autos;

c) Ao Secef, retificar o trânsito em julgado do Cadirreg de peça 669;

d) Ao Scbex, excluir o processo de cobrança executiva de multa (TC 027.516/2019-9);

5.1.6. **Quanto a Antônio Alves de Gouveia, falecido**, considerando a análise supramencionada:

a) instrução da UT para o Tribunal rever o Acórdão 3017/2011-P, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, a fim de excluir para o responsável as sanções consignadas nos itens 9.5 e 9.8 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

b) notificar de dívida a sucessora do *de cujus*, peça 605, da decisão que vier a ser proferida pela Corte de Contas, bem como de todos os acórdãos proferidos nos autos, acrescentando que esta deve encaminhar ao Tribunal cópia da certidão de óbito do *de cujus*;

c) Ao Secef, retificar o trânsito em julgado do Cadirreg de peça 666;

d) Ao Scbex, excluir o processo de cobrança executiva de multa (TC 027.517/2019-5);

5.1.7. Comunicar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Min. da Economia, **após o trânsito em julgado**, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, dos responsáveis arrolados nos subitens 9.7.1 e 9.8 do acórdão condenatório, a exceção dos falecidos, Margareth Rose Martins Bringel, Heracílio de Sousa Alencar e Antônio Alves Gouveia;

5.1.8. Informar à Secretaria de Governo Digital do Min. da Economia, **após o trânsito em julgado**, a declaração de inidoneidade do licitante fraudador das pessoas jurídicas mencionadas no subitem 9.8 da decisão sancionatória.

Secomp-2/Dicom/SePROC, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7